



Número: **5027036-26.2021.8.08.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 6º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **30/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLINE SANTOS BORGES (REQUERENTE)		ROGER NOLASCO CARDOSO (ADVOGADO)	
DAVI ESMAEL MENEZES DE ALMEIRA (REQUERIDO)		CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15239 339	20/06/2022 11:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 6º Juizado Especial Cível**

Avenida João Baptista Parra, 673, Ed. Enseada Tower - Sl. 1401, Praia do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29052-123  
Telefone:(27) 33574041

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**PROCESSO Nº 5027036-26.2021.8.08.0024**

REQUERENTE: CARLINE SANTOS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER NOLASCO CARDOSO - ES13762

REQUERIDO: DAVI ESMAEL MENEZES DE ALMEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA DAHER FERREIRA - ES12651

**PROJETO DE SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Aduz a Autora que exerce o cargo de Gerente de Políticas para a Pessoa com Deficiência junto à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e que, no dia 15/10/2021, participou de um evento realizado na Câmara Municipal de Vila Velha/ES e ao iniciar sua fala cumprimentou aos presentes desejando “boa noite a todos, a todas e a todes”.

Afirma ainda que o Requerido, que participava do evento como vereador de Vitória/ES, postou no dia 18.10.2021 um vídeo em sua plataforma do Instagram noticiando a referida fala da Requerente de forma jocosa e com intuito de ridicularizar a Autora.

Alega, também, que nessa postagem o Requerido posiciona-se de forma contrária a utilização do pronome ‘todes’ para dirigir-se às pessoas que não se identificam em nenhum gênero, ocasião na qual utiliza o nome da Autora de forma não consentida, oportunizando eventuais comentários ofensivos por parte de seus seguidores.

No id 10828653 considerando a rápida propagação dos dados expostos na internet e a necessidade de coibir a divulgação de conteúdos que atentem contra a honra e imagem do autora, foi deferida a tutela antecipada pretendida e determinada a imediata expedição de ordem ao Requerido, Davi Esmael Menezes de Almeida, para que remova o vídeo acostado ao ID 10738942, que consta a imagem da Autora Carline Santos Borges, de sua conta do instagram, qual seja, Davi Esmael, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



**A análise da questão trazida a julgamento revela a PARCIAL procedência dos pedidos autorais.**

A parte Requerida aduz, em contestação, que a postagem não teve cunho ofensivo, bem como que a parte Ré dispõe de imunidade parlamentar, por ser vereador, e que tal imunidade também se estende às declarações proferidas em redes sociais, considerando o atual contexto de comunicação.

Analisando os autos verifico que a razão não se encontra com a parte Requerida, pois, ao contrário do que afirma, vislumbro a existência de obrigação de fazer e danos morais. Explica-se.

No caso em comento, aparente é o conflito entre dois princípios constitucionais, quais sejam a liberdade de expressão e o direito à imagem, ambos passíveis de sofrer limitações diante de circunstâncias atípicas, com o propósito de se buscar o ponto de equilíbrio.

No entanto, é preciso diferenciar a crítica ríspida da ofensa punível, a fim de propiciar o desenvolvimento de uma sociedade livre, em que a manifestação do pensamento, expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação possam ser asseguradas como objetivos da República. Assim garantem os art. 3º, I, art. 5º, IV e IX e art. 220, todos da CF.

É certo que todos possuem direito a defender publicamente opiniões particulares, esse é o direito à livre manifestação do pensamento garantido pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso IV. Contudo, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Assim, o dever de veracidade não pode ser afastado.

Acresça-se, ainda, no presente caso o direito da parte Requerida, como vereador, de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, conforme art. 29, VIII, da CF. todavia tal direito não é absoluto e ilimitado.

Ambos direitos, de liberdade de expressão e de imunidade parlamentar, entretanto, devem ser exercidos de modo responsável, dentro da normalidade. O direito de resposta é garantido e o abuso ou excesso sujeita seu autor às regras de responsabilidade civil, com objetivo de ser indenizado o dano material ou moral, por ventura, causado (CF, art. 5º, V e X).

Analisando a postagem feita pela Requerida e sua manifestação nos autos, observo que houve a utilização da imagem da parte Autora, seu nome completo e função, com um cunho jocoso, que extrapolou os limites constitucionais do direito a imunidade parlamentar da parte Requerida.



Não se está discutindo, na presente oportunidade, a extensão ou não da imunidade parlamentar sobre as redes sociais.

Trata-se de uma nova releitura e interpretação que deve ser realizado pelo operador do direito, mas, se nem os direitos fundamentais são absolutos no atual Estado Democrático de Direito, não há como uma singela imunidade parlamentar ser absoluta e intocável.

O direito à preservação da intimidade, da imagem e da honra são direitos fundamentais de toda pessoa humana, não sendo correto aceitar que o parlamentar fira a honra e a imagem de quem quer seja, com frases ou escritos desassociados do exercício da função parlamentar, sob alegação de imunidade parlamentar.

Apesar da parte Autora alegar grande divulgação dos vídeos, observo que não existem provas nesse sentido. Tão apenas na manifestação da parte Autora alegando descumprimento da liminar e da Ré informando que apagou o vídeo restante que este juízo pode concluir que houveram 1.310 visualizações para uma exposição perante a quase 13 mil seguidores.

Independentemente da pequena exposição, entendo que a manifestação da parte Requerida não está protegida pela imunidade material parlamentar, visto que fora divulgada de forma a fazer chacota com a palavra utilizada pela Autora.

Este juízo não está discutindo a existência ou não da linguagem neutra, não binária ou inclusiva na língua brasileira.

Todavia, no presente caso entendo que houve um abuso da imunidade parlamentar que permeia o Requerida e conseqüentemente da linguagem corporal e uma exposição de continuidade da parte Autora, ao apresentar a imagem e o nome completo com a função.

Nesse sentido,

**CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER COM DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO COM CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL POR PARLAMENTAR. OFENSA A CIDADÃO COMUM. TERCEIRO ALHEIO À DISCUSSÃO POLÍTICA. ABUSO DA IMUNIDADE MATERIAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO NÃO ASSOCIADA AO DESEMPENHO DO MANDATO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS. OBRIGAÇÃO DE RETIRAR A**



### **FOTO PUBLICADA.**

1. Em que pese o parlamentar tenha a prerrogativa da imunidade material em seu favor, ao postar na sua rede social a fotografia alterada, com frase pejorativa e ofensiva, há excesso nos limites da sua garantia constitucional, pois a ofensa passou a se dirigir a todos os integrantes da foto, inclusive a autora, e não somente ao Presidente da Câmara dos Deputados.
2. Não estão protegidas pelo manto da imunidade material parlamentar as ofensas dirigidas a terceiros que não são congressistas e que não estão comprovadamente envolvidos em esquemas de corrupção, por não se encaixarem no requisito indispensável para essa prerrogativa; qual seja, manifestações associadas ao desempenho do mandato.
3. [Danos morais configurados](#). Obrigação de retirar a foto da rede social, sob pena de multa.
4. [Recurso parcialmente provido](#). Sentença reformada. (TJDF, Processo APC 20150111022249; Órgão Julgador 5ª Turma Cível; Publicação 23/05/2016 . Pág.: 330 Julgamento 18 de Maio de 2016, Relator JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS)

### **EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL. LIAME ENTRE AS OPINIÕES EXARADAS E O MANDATO PARLAMENTAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que “a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista (“mass media” e/ou “social media”) não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material” (Petição 8366/DF, Rel. [Min. Celso de Mello](#), DJe-241 04.11.2019).
2. A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo.
3. Publicações que não se limitaram a insultos e ofensas de natureza pessoal, mas publicizaram visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública, em um contexto econômico e social potencializado pela pandemia da COVID-19.
4. Não provimento do agravo regimental, mantendo a rejeição da queixa-crime pela incidência da regra imunizante ( [CF/88](#), artigo [53](#)). (STF, Processo [Pet 0048606-38.2021.1.00.0000 DF 0048606-38.2021.1.00.0000](#); Órgão Julgador Tribunal Pleno; Publicação 18/03/2022; Julgamento 14 de Março de 2022; Relator ROSA WEBER)

Dentro desse contexto, é defiro a obrigação de fazer pleiteada, já deferida em tutela antecipada, devidamente cumprida, que por ora torno definitiva.



Quanto a alegação de descumprimento, a parte Requerida comprovou que apagou os vídeos nas duas plataformas, Facebook e Instagram, se ainda restou outro vídeo, pode ter sido um erro do Instagram em não apagar, tendo em vista o vídeo comprovando que foi apagado ou, então, o Requerido não sabia que ainda ficava disponibilizado em outro local o vídeo como uma segunda postagem, sendo que somente foi feito uma.

Observo que não teve má-fé, visto que quando intimado procurou novamente e procedeu com a exclusão do conteúdo. De toda forma, o Réu demonstrou estar atento a ordem judicial, prontamente cumprindo-a, não evidenciando propósito deliberado de não cumpri-la e nem reiterado descumprimento.

Assim, indefiro a aplicação de multa por descumprimento, visto que não consolidada.

Quanto aos danos morais, não existem dúvidas, na atual ordem jurídica, no sentido de que são passíveis de indenizações, pois reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência e consagrados na Constituição Federal, que protege a pessoa humana das ofensas aos seus direitos de personalidade (art. 5º, X), afora a proteção expressa do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).

No caso em exame, está configurado inequivocamente o dano moral decorrente do fato, comprovando-se, o dano, diretamente pelo transtorno que vivenciou a parte Requerente que teve o seu nome, sua função e sua imagem vinculadas a uma postagem jocosa e com tom de chacota, sendo uma consequência lógica e natural e que atinge qualquer pessoa que se encontrar em situação idêntica, considerada a sensibilidade humana comum, não dependendo de outros fatores para ser demonstrado.

Levando em conta o contexto e que essa espécie de manifestação possui o efeito de macular os direitos de personalidade da pessoa humana e ultrapassou o limite do direito de liberdade de manifestação e da imunidade parlamentar constitucionalmente previstos, mas de forma mínima, ante a inexistência de comprovação de grande repercussão, pois a situação teve uma pequena amplitude para a reputação do nome da Autora passo a análise dos danos morais, justifica-se uma indenização, embora em valor inferior ao que a Autora pleiteou, pois devem ser consideradas as circunstâncias deste caso específico.

Em conclusão, atendendo, na fixação do valor do dano moral, aos critérios de moderação, de razoabilidade, que observa a experiência e o bom senso, e de proporcionalidade, que considera a potencialidade danosa do ato, o nível sócio econômico da parte Autora, o porte econômico da Requerida, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando, com esse valor de indenização, evitar, por um lado, o enriquecimento ilícito e, por outro, a fixação de uma indenização insignificante.

Em face do exposto, **declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme o disposto nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD, e julgo PROCEDENTES os pedidos autorais e, em consequência, condeno a parte Requerida DAVI ESMAEL MENEZES DE**



**ALMEIDA a pagar à Requerente CARLINE SANTOS BORGES, a indenização por danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros legais a contar desta sentença.**

**Torno definitiva a liminar concedida no id 10828653.**

**Indefiro a aplicação de multa por descumprimento, visto que não consolidada.**

Deixo de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais por não estar configurada a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Transitado em julgado, proceda-se da seguinte forma:

1 - Intime-se a parte credora a requerer, se for o caso, a execução e a penhora através dos meios eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e outros, com o demonstrativo de débito atualizado e indicação de CPF ou CNPJ do devedor se estiver acompanhado de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, que deverá ser realizado pela Secretaria independente de novo despacho se não houver requerimento;

2 – Se requerida a execução, intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o comprovante de pagamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito (art.523, §1º do CPC/2015) e sob pena de imediata constrição de valores e bens;

3 - Se não atendido o item 2 supra, faça-se conclusão do processo para constrição eletrônica de bens, indicando no localizador “BACENJUD INCLUIR MINUTA”;

4 - A parte vencida deverá realizar o depósito judicial, obrigatoriamente, no Banco Banestes S/A, nos termos das Leis Estaduais nº. 4569/1991 e nº 8386/2006, sob pena de caracterizar violação ao princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil) e ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil) sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não sendo paga a multa será inscrita em dívida ativa e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos do Poder Judiciário. Pode, o Exequente, indicar conta bancária para transferência, desde que informados os dados necessários, inclusive, CPF ou CNPJ, sendo que ficarão a cargo do beneficiário as despesas dessa transferência.;



5 – No caso do item 04 supra, expeça-se o competente alvará eletrônico ou ordem de transferência.

Submeto o presente projeto de sentença para homologação pela Juíza Togada Titular da Vara, nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95.

**KARINA PONTES DEL' PIERO**

**Juíza Leiga**

**SENTENÇA**

Homologo para os devidos fins de direito o projeto de sentença, conforme determina o artigo 40 da Lei 9099/95.

Vitória (ES), 20 de junho de 2022.

**FABRÍCIA BERNARDI GONÇALVES**

**Juíza de Direito**

